

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PROJETO DE LEI Nº 0046/98

Assunto: ESTABELECE NORMAS DE ESTRUTURA INTERNA DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO QUE OPERAM NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º. - As roletas utilizadas nos veículos de transporte coletivo de Conselheiro Lafaiete deverão ser colocadas a uma distância mínima de 2,0 m (dois metros) da porta de entrada do veículo e a uma distância mínima de 0,80 cm (oitenta centímetros), do piso.

ART. 2º. - Ficam as empresas concessionárias do transporte coletivo obrigadas a adequar as portas dos veículos de transporte coletivo de forma a manter uma distância máxima de 0,30 cm (trinta centímetros) do solo.

ART. 3º. - Não serão permitidas as instalações de direcionadores de passageiros mediante a utilização de cercas ou grades no interior dos veículos de transporte coletivo.

ART. 4º. - As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta Lei, para adaptarem seus veículos às normas nela previstas.

ART. 5º. - O não cumprimento das normas previstas nesta Lei acarretará à empresa concessionária do serviço de transporte coletivo, por veículo notificado, as seguintes penalidades:

I - multa de 50 UFIR's (Unidades Fiscais de Referência), na primeira autuação;

II - multa de 100 UFIR's (Unidades Fiscais de Referência), na primeira reincidência;

III - suspensão de operação do veículo, na segunda reincidência.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PRGF. ÚNICO - No caso da aplicação da penalidade constante do inciso III deste artigo, o veículo só retornará a operar após a regularização de sua situação.

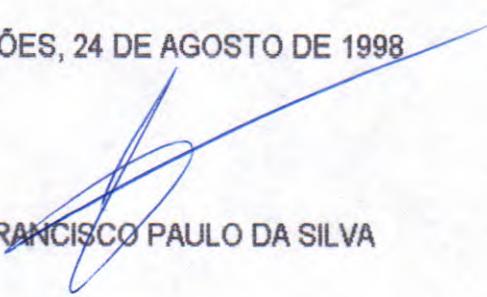
ART. 6º. - Cabe ao Poder Executivo Municipal fazer cumprir as normas estabelecidas nesta Lei.

ART. 7º. - Ficam as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo obrigadas a colocarem nas laterais dos coletivos, ao lado da porta de entrada, os nomes dos logradouros principais, por onde os mesmos circulam.

ART. 8º. - Ficam as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo obrigadas a reservar um espaço mínimo de 06 (seis) cadeiras na parte da frente dos coletivos para as pessoas idosas, e, na parte de trás do coletivo um espaço adequado para portadores de deficiência física.

ART. 9º. - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE AGOSTO DE 1998


VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

/GCT/